



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.561 - MS (2016/0278588-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : A L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da prisão, em face do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Seja como for, o mandado de prisão ainda se encontra em aberto, não havendo, portanto, interesse recursal nesse ponto.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Extraí-se do decreto prisional que o recorrente teria descumprido medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mediante supostas agressões físicas e ameaças à vítima.
4. Tem-se, portanto, que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.561 - MS (2016/0278588-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : A L R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **A. L. R.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO ATINGIDO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONIVÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PROTEÇÃO À VÍTIMA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO COMPROVAÇÃO - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO - NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

1. A via estreita do *habeas corpus* não é apropriada para a discussão de matéria que demanda exame aprofundado de provas, tal qual a inocência do paciente. Ademais, o princípio da presunção da inocência não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final do processo, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXI).

2. A segregação cautelar foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, consistindo na manutenção da segurança da vítima ante o risco concreto de reiteração criminosa, tendo em vista que o paciente já foi condenado pelo crime de ameaça contra a vítima e descumpriu as medidas protetivas anteriormente impostas.

3. O impetrante não comprovou todas as condições pessoais favoráveis, tais como: ocupação lícita, residência fixa e antecedentes criminais. Todavia, mesmo que comprovadas, não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Em parte com o parecer, *writ* parcialmente conhecido. Na parte conhecida, denegada a ordem."

O recurso volta-se contra a prisão preventiva imposta ao paciente, por ter descumprido medida protetiva fixada no âmbito da Lei Maria da Penha. Alega a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional; a ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, porquanto o delito é apenado com detenção e o recorrente encontra-se preso a mais de 3 meses, tendo virtualmente cumprido sua provável reprimenda; a viabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.561 - MS (2016/0278588-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : A L R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da prisão, em face do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Seja como for, o mandado de prisão ainda se encontra em aberto, não havendo, portanto, interesse recursal nesse ponto.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Extrai-se do decreto prisional que o recorrente teria descumprido medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mediante supostas agressões físicas e ameaças à vítima.

4. Tem-se, portanto, que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Em primeiro lugar, a tese de ilegalidade da prisão, em face do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Seja como for, o mandado de prisão ainda se encontra em aberto, não havendo, portanto, interesse recursal nesse ponto.

Por sua vez, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Extrai-se do decreto prisional que o recorrente teria descumprido medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mediante supostas agressões físicas e ameaças à vítima (e-STJ, fls. 22-25):

"Em consulta ao sistema, verifica-se que a vítima vem relatando a prática de violência doméstica contra ela, praticada, em tese, pelo representado, desde o ano de 2012, consistentes em ameaças de morte e agressões físicas.

Verifica-se ainda que uma outra vítima, com quem o representado teria se relacionado por cerca de 1 mês, também registrou ocorrência relatando a prática de ameaça pelo representado.

Constata-se que existem diversos procedimentos criminais contra o representado para apuração da prática de crimes em ambiente doméstico ou familiar contra a mulher.

Também se verifica que existem medidas de proteção de urgência decretadas em favor da ofendida que proíbem o representado de se aproximar e de manter contato com sua ex-companheira, sendo que a mais recente fora deferida em 17 de outubro de 2015, conforme decisão de f. 8-11 dos autos n. 0041420-50.2015.8.12.0001, em apenso, da qual o representado foi pessoalmente intimado em 17/10/2015.

Ocorre que conforme notícia trazida pela vítima, o representado está descumprindo tais medidas, ocasião em que, em tese, cometeu novo crime de ameaça contra ela, razão pela qual, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do suposto agressor.

Pois bem. A prisão preventiva, como medida excepcional, deve ser criteriosamente analisada pelo julgador, uma vez que cerceia a liberdade de ir e vir do agente, antes mesmo que se lhe estabeleça regularmente a responsabilidade penal através de sentença condenatória.

(...)

Nesse sentido, analisando os fatos trazidos aos autos, verifica-se que a medida se faz necessária, seja para se garantir a integridade física e psicológica da ofendida, seja para se garantir a execução das medidas de proteção de urgência.

Registre-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Verifica-se ainda que o representado está descumprindo a ordem de proibição de contato e aproximação, pois teria em tese, entrado em contato telefônico com a vítima, ocasião em que ameaçou-a de causar mal injusto e grave..

Constata-se portanto que a ordem pública está abalada ante a conduta do representado que reafirma perante a sociedade um modelo de comportamento agressivo contra a mulher o qual a Lei n. 11.340/2006 e tratados internacionais visam combater.

No caso concreto, observa-se ainda a obstinação do representado em causar temor à vítima, tirando dela a tranquilidade e a paz, afrontando o direito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a medida faz-se necessária também para se efetivar o princípio protecionista insculpido no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal.

(...)

Destarte, a futura instrução criminal será mais efetiva com a presença do representado, bem como pela necessidade da coleta de provas não ser perturbada de forma a impedir a busca da verdade real, inclusive porque a instrução probatória em juízo ainda não se iniciou, bem como porque, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frequentes as agressões contra a vítima.

Por fim, por ora, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para se garantir a integridade física e psicológica da vítima, até porque, após a intimação do representado das medidas de proteção decretadas em favor da ofendida, ao que consta dos autos, o suposto agressor entrou em contato e ameaçou-a, ignorando totalmente a ordem judicial que o impedia de tais condutas.

Constata-se ainda que nem mesmo a submissão a processos judiciais tem impedido o representado de submeter a vítima ao sofrimento causado por suas ameaças e agressões.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDRE LUIZ REIS, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da execução das medidas protetivas de urgência, o que poderá ser revisto se, no curso do processo, for verificado a falta de motivo para que a prisão subsista (art. 20, parágrafo único, da Lei 11.340/06)."

Tem-se, portanto, que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL GRAVE. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORES. ANTECIPAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no risco à ordem pública, notadamente para assegurar a integridade da vítima, em razão da comprovada possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que o paciente já teve inquérito instaurado pelo mesmo delito e descumpriu medidas protetivas anteriores.

4. Não há que se falar em antecipação da pena em razão da perpetuação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva, pois o *quantum* mínimo da sanção abstratamente considerada é consideravelmente menor do que o período de segregação suportado.

5. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 373.042/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE QUANTO À PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a integridade física da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n. 11.340/2006.

2. Não cabe nesta via dilação probatória quanto à existência ou não do crime em apuração, bem como no que se refere à lisura da prova testemunhal apresentada.

3. De mais a mais, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 77.568/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 7/12/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278588-3

RHC 77.561 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024230-40.2016.8.12.0001 14089357820168120000 1408935782016812000050000
242304020168120001

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.